



PROCESSO N.º 039/04

PROTOCOLO Nº 5.657.390-9

PARECER Nº 454/04

APROVADO EM 02/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a Lei nº 9.696/98 – Profissionais de Educação Física.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 297/2003, o Ministério Público do Estado do Paraná encaminha expediente indagando este Colegiado sobre a aplicabilidade da Lei 9.696/98 frente as irregularidades do exercício profissional da atividade de Educação Física.

2. No mérito

Este colegiado, pelo Parecer n.º 36/02, de 06/02/2002 já se pronunciou ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física – Seccional Paraná no que tange a interpretação do contido na Lei n. 9.696/98 que regulamentou a profissão de Educação Física.

Quanto a indagação feita às fls. 04, item n.º 1, sobre o entendimento do CEE quanto à docência das atividades físicas, o teor do Parecer n.º 36/02 traz:

“A Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, regulamenta a Profissão de Educação Física, tendo seu núcleo nos artigos 1º e 3º, que abaixo reproduzimos:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria,



PROCESSO N.º 039/04

consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Já o artigo 62 da LDB trata da formação de docentes para atuar na educação básica, determinando que esta "far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".

Observe-se que a Lei n.º 9.696/98 trata do profissional da Educação Física e, no enunciado das tarefas desse profissional, deixou de lado, com muita propriedade, a atividade letiva. Isto, obviamente, porque a atividade do *professor de Educação Física* é regulada na legislação própria, ou seja, a LDB.

Portanto, no caso concreto descrito às fls. 07, não encontra fundamento legal a exigência de registro junto ao Conselho de Educação Física para a atividade de docência no Colégio Estadual Antonio Lacerda Braga no município de Goioerê como interpreta o CREF9/PR.

Corroborar, ainda, com tal entendimento deste colegiado o contido no Parecer n.º 1093/03, de 18/12/03, que relata:

"A atividade letiva, sendo regida pelas normas emanadas pelas autoridades educacionais, não comporta o pressuposto do credenciamento junto ao CREF, mas tão somente o cumprimento dos requisitos legais pertinentes (no caso, a comprovação da licenciatura)."

Outrossim, conforme descrito ainda às fls. 07, nos trechos:

"Vimos pelo presente noticiar que, após visita em 10/09/03, realizada pela fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região/Paraná..."

Infere-se dessa informação, reiterando teor do Parecer n.º 1093/03, de 18/12/03 que, não se inclui o CREF como órgão fiscalizador nos estabelecimentos de ensino mas sim, as autoridades educacionais competentes.



PROCESSO N.º 039/04

II - VOTO DA RELATORA

Dessa forma, esta Relatora reitera entendimento já evidenciado nos Pareceres n.º 36/02 e 1093/03 deste CEE e dá por respondida a consulta formulada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Educação do Ministério Público do Estado do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.